

LEI Nº 866, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA
LEI MUNICIPAL Nº 142, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1999 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL), ADEQUANDO À LEGISLAÇÃO
FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no Art. 81, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal 142, de 31 de dezembro de 1999 – Código Tributário Municipal, adequando à Legislação Federal:

Art. 2º A Lei Municipal Nº 142, de 31 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 76**

I -

II -

III -

IV -

V – O substituto tributário do contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de arrecadação de Tributos e contribuição devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá apurar e recolher o imposto de acordo com o que dispõe a legislação deste Município.”

“**Art. 79**

I Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado com Valor Fixo, em função da natureza do serviço na forma da Tabela VI que constitui o Anexo Único esta Lei.

II

III

a)....

b)....

IV

V....

VI Os escritórios de serviços contábeis que aderirem ao regime unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pela Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, instituído pela LCF nº123/2006 ficará sujeito ao imposto na forma de valor fixo, conforme expresso na tabela VI anexo XX.

VII Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, independentemente do número de funcionários que possuírem, essas ficarão sujeitas ao imposto mensal na forma do parágrafo 1º do art. 78 deste código, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

VIII Para fins do parágrafo anterior, consideram-se sociedades de profissionais aquelas:

- a) – que não explorem atividades estranha à habilitação profissional de seus sócios;
- b) – em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada;
- c) – em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, participe pessoa física nos limites do regulamento.”

“**Art. 91**

I -

II - ...

III – estiverem sujeitos a valores fixos e alíquotas variáveis.

Parágrafo único

“**Art. 95.** No caso de início de atividade sujeita ao Valor Fixo, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.”

“**Art. 279.** Fica instituída a Unidade de Referência Municipal (URM), como base de cálculo para os tributos municipais.”

“**Art. 280.** A Unidade de Referência Municipal - URM, instituída pelo Art. 279, será corrigida anualmente sempre no dia 02 de janeiro, por meio de Decreto, tendo por base a

variação do INPC acumulado do período de 1º de janeiro a 31 de dezembro imediatamente anterior.

Parágrafo único. Em caso de débitos ou créditos, lançados em período inferior a 12 (doze) meses, aplica-se a fração da URM correspondente a variação do INPC mensal no período.”

Art. 3º A Lei Municipal nº 142, de 31 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.75-A. O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e contribuições devido pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste município referente ao ISS (Imposto Sobre Serviço), e será tributado pelas alíquotas aplicáveis através das regras editadas pela L/C FEDERAL nº 123/2006, exceto quando o serviço prestado consubstanciar hipótese de substituição tributária.”

“Art. 84-A. As empresas optantes pelo sistema simples de arrecadação tributária previsto na Lei Complementar nº 123/2006, poderão centralizar sua escrituração contábil/tributária na matriz ou estabelecimento principal.”

Art. 4º A Tabela VI da Lei Municipal nº 142 de 31 de dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

**“TABELA VI
IMPOSTO DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA- (ISS)**

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL 142/99.

N °	DENOMINAÇÃO	U.R.M (QUANT.)
01	TRABALHO PESSOAL	
	1.1 – Profissionais Liberais nível superior ou equiparados legalmente(anual)	110
	1.2 – Profissionais Liberais nível Médio ou equiparados legalmente (anual)	50
	1.3 – Outros serviços profissionais de níveis inferiores (anual)	20
	1.4 – Agenciamento, corretagens, representações e qualquer outra espécie de intermediação (anual)	80
	1.5 – Outros serviços não especificados (anual)	50
	1.6 – Sociedade simples por profissional nível superior ou equiparado	12

	legalmente (mensal)	
	1.7 - Sociedade simples por profissional nível médio ou equiparado legalmente (mensal)	05
02	OUTROS SERVIÇOS	
	2.1 – Táxi, por veículo	25
	2.2 – Veículos de Frete, por veículo	30
	2.3 – Biliaries ou Fliperamas por mesa ou aparelhos	10
	2.4 – Ônibus, por veículo	40
	2.5 – Boliche, Bolão, Cancha de bocha e outros jogos permitido	15
	2.6 - Boates com Bailarinos	30
	2.7 - Escritório contábil com faturamento até R\$ 60.000,00 anual no exercício anterior - (Valor mensal).	50
	2.8 - Escritório contábil com faturamento até R\$ 60.001,00 até R\$ 100.000,00 anual no exercício anterior . - (Valor mensal).	100
	2.9 - Escritório contábil com faturamento acima de R\$ 100.001,00 anual no exercício anterior - (Valor mensal).	150
03	RECEITA BRUTA - (ISS HOMOLOGADO VARIÁVEL) (calculado sobre o valor total do serviço)	Alíquota %
	3.1 – Serviços de informática	3%
	3.2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3%
	3.3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	3%
	3.4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	3%
	3.5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	3%
	3.6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	3%
	3.7 – Serviços relativo à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	3%
	3.8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica, instrução, treinamento e avaliação de qualquer grau e natureza.	3%
	3.9 – Serviços relativo à hospedagem, turismo, viagens e congêneres	3%
	3.10 – Serviços de intermediação e congêneres	3%
	3.11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3%
	3.12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	3%
	3.13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia, reprografia e congêneres	3%
	3.14 – Serviços relativos a bens de terceiro	3%
	3.15 – Serviços relativos ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
	3.16 – Serviços de transporte de natureza municipal	3%

3.17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	3%
3.18 – Serviços de regulamentação de sinistro vinculado a contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguro, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
3.19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
3.20 – Serviços Portuários, Aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferrovias e metroviários e congêneres	3%
3.21 – Serviços de registro públicos, cartórios e notariais	5%
3.22 – Serviços de exploração de rodovias.	3%
3.23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
3.24 - Serviços de chaveiro, confecção de carimbos, placas, sinalizações visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
3.25 – Serviços funerários	3%
3.26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agência franqueadas.	3%
3.27 – Serviços de assistência social	3%
3.28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%
3.29 – Serviços de Biblioteconomia.	3%
3.30 – Serviços de biologia, biotecnologia, e química.	3%
3.31 – Serviços técnicos em edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
3.32 – Serviços de desenhos técnicos	3%
3.33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
3.34 – Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres	3%
3.35 – Serviços de reportagens, assessoria de imprensa, jornalismo, e relações públicas.	3%
3.36 – Serviços de meteorologia.	3%
3.37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%
3.38 – Serviços de museologia	3%
3.39 – Serviços de Ourivesaria e lapidação	3%
3.40 – Serviços relativos à obra de arte sob encomenda.	3%

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL/RS
Aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2010.

JAIR CARMO SCHMITT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

NEI PASQUAL SOLIGO
Assessor Jurídico

VALMOR JANDREY
Secretário de Administração, Planejamento e Turismo